



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA  
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA E ESTUDOS

Parecer Técnico nº 67/CGEES/DPE/SIH-MI

Referência: 59008.000891/2016-42

Interessado: DPE/SIH/MI, CPL/SIH

Assunto: **Avaliação dos recursos apresentados em relação ao questionamento do atestado técnico do Consórcio EMSA/SITON**

1. **OBJETO**

1. O objeto do Parecer é o edital nº 07/2016 que visa a contratação de serviços para execução das obras civis, fornecimento, instalação, montagem, testes e comissionamento das obras complementares do trecho I – eixo norte, do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISf.

2. **OBJETO**

2. O objetivo do parecer é avaliar os recursos (486337, 486341, 486568 e 486690) dos consórcios concorrentes em relação ao questionamento da validade do atestado técnico do Consórcio EMSA/SITON (pág. 398 da proposta técnica - 477359) que se refere ao item 14.7.3.4 do edital.

3. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

3. Em 16/12/2016, foi publicado no Diário Oficial da União (420251) o aviso de licitação com o objeto de execução das obras civis, fornecimento, instalação, montagem, testes e comissionamento das obras complementares do trecho I – eixo norte, do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

4. Em 01/02/2017, foram apresentadas as propostas e aberto os lances para contratação dos serviços. Ao final do processo, o consórcio EMSA/SITON classificou-se em terceiro lugar.

5. Com a desqualificação técnica dos dois primeiros colocados, o aludido consórcio teve sua proposta avaliada e aprovada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

6. Diante disso, em 17/03/2017, os consórcios FERREIRA GUEDES - TONIOLO MARQUISE-IVAI-EIT, CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO EIXO NORTE e CONSÓRCIO EIXO NORTE apresentaram recursos quanto a qualificação do Consórcio EMSA/SITON. Os documentos referentes a estes recursos são nº SEI 486337, 486341, 486568, 486690, respectivamente.

7. Nos recursos apresentados, dentre outras questões, foi questionado a aprovação do atestado técnico da consorciada SITON que atenderia a exigência do item 2 do item 14.7.3.4 do edital.

8. O item 14.7.3.4 do edital refere-se às definições das obras com complexidade e porte equivalente exigido para qualificação técnica da licitante. O atestado em questão refere-se a o item 2 - Execução de Túnel NATM, seção mínima de 40m<sup>2</sup>, com extensão igual ou maior do que 260m.

9. Em 20/03/17, foi solicitado a essa área técnica, via secretário SIH, que fosse realizada uma visita “*in loco*” ao túnel do atestado para averiguação da validade em relação a complexidade e porte da obra, conforme é exigido pelo edital.

4. **ANÁLISE**

10. Primeiramente, ressalta-se que a análise desse parecer é, exclusivamente, destinada à qualificação técnica da exigência do edital no item 14.7.3.4- item 2, o qual é transcrito abaixo:

*Definem-se como obras com complexidade e porte equivalentes aquelas que apresentem grandezas e características técnicas compatíveis às descritas no quadro indicado a seguir:*

**TRECHO 1 NORTE**

<i>ITEM</i>	<i>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</i>	<i>UNID</i>	<i>QUANTIDADE</i>
<b>2</b>	<b>EXECUÇÃO DE TÚNEL EM NATM, SEÇÃO MÍNIMA DE 40 M<sup>2</sup>, COM EXTENSÃO IGUAL OU MAIOR DO QUE:</b>	<b>M</b>	<b>260</b>

11. Dos 4 recursos apresentados, o recurso do consórcio FERREIRA GUEDES (486337) apresenta um questionamento contábil quanto aos valores apresentados para comprovação de qualificação econômico-financeira do consórcio. Conforme já informado, esse parecer é exclusivamente técnico à engenharia e não irá avaliar esse recurso.

12. O recurso apresentado pelo Consórcio MARQUISE-IVAI-EIT (486341) indica que, em suma, “*O atestado apresentado pela SITON para atestação do item “EXECUÇÃO DE TÚNEL EM NATM, SEÇÃO MÍNIMA DE 40 M<sup>2</sup>, COM EXTENSÃO IGUAL OU MAIOR DO QUE 260,00 METROS”, apesar de apresentar a construção de um túnel o mesmo não é parte de um projeto de infraestrutura hídrica, e sim um túnel de exploração mineral, que claramente não se enquadra no disposto no item 14.7.3.3.1, já que tal item é crasso em exigir que a estrutura esteja inserida em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. 6*”.

13. Essa área técnica discorda com o recurso apresentado neste quesito, visto que no item 14.7.3.3.1 o edital define como sistemas similares: obras construtivamente afim àquelas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, **especialmente** no campo de infraestrutura hídrica, incluindo canais, aquedutos, túneis, estações de bombeamento, barragens, reservatórios, subestações, usinas hidrelétricas, pontes, obras de saneamento, como sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Percebe-se que o item não é crasso para que a estrutura seja inserida em sistemas de abastecimento de água e do esgotamento sanitário, o que é redigido é que há uma preferência a sistemas no campo de infraestruturas hídricas, sendo que a palavra **especialmente** não é restritiva e sim preferencial. Caso a exigência fosse exclusiva, a palavra adequada seria exclusivamente.

14. Ademais, no item 14.7.3.4, são exigidos no item 2, atestados cuja obra com complexidade e porte equivalentes a execução de túnel onde é aplicada a técnica New Austrian Tunnelling Method - NATM, seção mínima de 40 m<sup>2</sup>, com extensão igual ou maior que 260 m.

15. Em visita ao local, foi observado que o porte da obra é equivalente ao exigido pelo edital. As figuras abaixo apresentam a dimensão da seção de abertura do túnel. Não foi possível e nem se fez necessário a medida da seção, visto que claramente a seção escavada era superior 40 m<sup>2</sup>, e a extensão superior a 260 m, o mínimo exigido pelo edital. Ressalta-se que não cabe a essa área técnica questionar a validade do atestado que apresenta uma abertura de seção com 42 m<sup>2</sup>.



16. Quanto à complexidade da obra, a foto abaixo apresenta meias canas encontrada na superfície do túnel. Isso indica que houve perfurações para aplicação de explosivos, o que elimina a possibilidade de técnica de avanço chamada Tunnel Boring Machine - BTM e apresenta um forte indício da utilização da técnica de avanço NATM. Mais uma vez, o parecer não tem a finalidade de questionar o atestado apresentado que descreve a utilização da aludida técnica.



17. Finalmente, em relação sobre os esforços as quais as estruturas são submetidas, esta questão técnica não é abordada nas exigências do edital. A capacidade técnica em execução de obras hidricas com suas especificidades são exigidos em outros itens do edital e o item 14.7.3.4 especifica apenas experiência em túneis que utilizem a técnica NATM.

18. O recurso apresentado pelo Consórcio SÃO FRANCISCO DO EIXO NORTE (486568), indica que, em suas palavras: *A NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO EMSA – SITON Os atestados apresentados pelo Consórcio EMSA-SITON não comprovam a qualificação técnica, experiência e quantitativo exigidos no edital. 4.1. Ausência de experiência na execução de túnel em NATM A CAT 14220170000363, emitida pelo CREA/MG em*

nome da SITON, não comprova execução do túnel em NATM. Não se trata de sistema similar ao licitado porque as soluções atestadas devem ser de natureza hídrica (item 14.7.3.3.1 do edital). O objeto atestado corresponde a túnel de mineração com “Escavação subterrânea NATM – Rampa de acesso: Escavação subterrânea em rocha de 400 metros lineares da rampa de acesso”. Ou seja, o atestado refere-se a obra de mineração – ao contrário do que exige o item 14.7.3.3.1, que alude a obras “especialmente de infraestrutura hídrica”, o que se traduz em diferenças significativas.

19. Conforme já informado nos parágrafos anteriores, o edital limita-se a exigência da utilização da técnica NATM, o quantitativo mínimo de 260 m e seção mínima de 40m<sup>2</sup>. Como é mostrado nas figuras acima, e constatado na visita “*in loco*”, esses quantitativos foram claramente atendidos.

20. Os demais recursos apresentados por este consórcio não são de natureza técnica à engenharia e não serão avaliados por este parecer.

21. Em relação ao recurso do Consórcio EIXO NORTE (486690), o recurso também pede a inabilitação do consórcio, com os seguintes argumentos: *a) trata-se de atestado de execução de obras e serviços em área de mineração, com apenas escavação subterrânea e transporte de material escavado, que não se caracteriza como obra no campo de infraestrutura hídrica, exigência de habilitação clara e objetivamente fixada no edital; b) o atestado não comprova a execução de túnel, mas apenas de serviços de escavação subterrânea, já que o responsável técnico da obra é engenheiro de minas, José Pereira Botelho, que não desfruta de qualificação profissional para executar obras e serviços essenciais e imprescindíveis à construção de túnel, de acordo com as normas editadas pelo Confea.*

22. Além do já apresentado neste parecer, o fato novo do recurso é o questionamento sobre o atestado ser de escavação subterrânea e não construção de túnel. Para dirimir este questionamento essa área técnica constatou na visita “*in loco*” que trata-se de construção de túnel, conforme e apresentado nas figuras.

23. Quanto ao questionamento de que a construção de um túnel não se esgota com a escavação subterrânea, foi exigida no edital a experiência em técnica em NATM. Como é sabido, trata-se de uma técnica de avanço e não de finalização de um túnel. E conforme apresentado acima, a presença de meias canas é indicativo da utilização da técnica. Ressalta-se mais uma vez o que o atestado apresenta a utilização da técnica exigida e não cabe a essa área técnica duvidar da legitimidade do documento.

## 5. CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

24. Ante o exposto, essa área técnica entende que não há motivos para desqualificar tecnicamente o atestado de experiência para atender a exigência constante no item 2 da descrição dos serviços do item 14.7.3.4 do edital. Conforme é amplamente demonstrado, o atestado apresentado atende as exigências técnicas explicitadas no edital.

25. Por fim, sugere-se que o presente parecer seja encaminhado à CPL para a continuação do processo licitatório.

Atenciosamente,

Brasília, 28de março de 2017

**RAFAEL RIBEIRO SILVEIRA**

**Analista de infraestrutura**

**JORGE KIYOSHI MASSUYAMA**

**Especialista de infraestrutura Sênior**

Em 28 de março de 2017.

1. Manifesto concordância,
2. Encaminhamento à CPL para continuação do processo licitatório.

**ANTÔNIO LUITGARDS DE MOURA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ribeiro Silveira, Analista de Infraestrutura**, em 28/03/2017, às 11:36, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Kiyoshi Massuyama, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 28/03/2017, às 11:39, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mi.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0492761** e o código CRC **80C4F2CA**.

---